



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo n.º 13010000219/13

Requerente: Francisco Carlos Ferreira

Município: Bom Despacho /MG

Núcleo Operacional: Arcos

PARECER

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente à 31,00,00 HA na Fazenda Água Boa/Betânia, localizada em Bom Despacho – MG, com o escopo de implantação pecuária.

O processo foi protocolado no Núcleo de Arcos.

Foi apresentada aos autos uma declaração informando que as atividades não são passíveis de licenciamento devido ao porte e o potencial poluidor. Sendo assim, compete a esta COPA o julgamento do pedido de supressão. Senão vejamos Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1804/2013:

Art. 12 - Compete a Comissão Paritária - COPA do Copam autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas ao processo de licenciamento ambiental:

I - supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo;

Na análise dos autos realizada pelos analistas ambientais vislumbrou-se que o requerente não apresentou todos os documentos exigidos.

A reserva legal encontra-se averbada na respectiva Matrícula nº 23.170, registrada junto ao CRI da Comarca de Bom Despacho/MG, no importe não inferior a 20% da área total da propriedade, sendo de 23,00,00 HA.

Acerca da caracterização ambiental da propriedade, informa a Analista que a propriedade encontra-se dentro do bioma Cerrado e apresenta vegetação composta por gramíneas exóticas, cerrado e floresta estacional semidecidual.



Informa ainda que “de acordo com o ZEE (Zoneamento Ecológico Econômico), a propriedade apresenta vulnerabilidade ambiental média, alta prioridade de conservação e áreas de alta vulnerabilidade a erosão com altos índices de erodibilidade do solo”.

Sobre a área requerida, informa a analista que:

“A área requerida para supressão neste processo já foi objeto de indeferimento em processo anterior sob registro nº 13010002368/09 com justificativas técnicas pertinentes.

Devido a área requerida para supressão apresentar alta vulnerabilidade a erosão, com áreas de declive mais acentuadas, grotas secas e solos mais suscetíveis a erosão, a supressão da cobertura vegetal nativa nessas áreas poderão desencadear o assoreamento dos rios, nascentes e açudes, degradando o solo e causando a possível inutilização dos recursos hídricos da propriedade.”

Concluiu-se tecnicamente, pela não autorização da área requerida, considerando o exposto acima e ainda:

“Outro fator determinante para o indeferimento justifica-se pelo fato de ter sido apresentado um único inventário florestal para as duas propriedades do Sr. Francisco Carlos Ferreira.”

“Foi solicitada ao proprietário a apresentação do inventário florestal para cada propriedade conforme consta no ofício nº 13010003644/13 e o mesmo não foi atendido.”

“O ofício nº 13010003644/13 enviado ao proprietário solicitava ainda o Plano de Utilidade Pretendida conforme anexo II da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1804/2013, e o mesmo não foi apresentado na íntegra, constando apenas o item 1 do referido anexo.

Notou-se ainda a presença de área subutilizadas, que foram autorizadas para supressão em 2010, pelo Núcleo de Regularização Ambiental de Arcos, podendo ser encontrada vegetação em regeneração.”

A análise do referido pedido foi feita de acordo com a Lei nº 14.309/02, que regulamenta a política florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, a Lei nº 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e outras legislações ambientais aplicáveis.



*Lei 11.428/2006 - Art. 2º : Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; **Floresta Estacional Semidecidual**; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.*

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Conforme Parecer Técnico vislumbrou-se que a propriedade, está inserida no Bioma Cerrado, e, segundo constatação pelas Analistas, verifica-se a presença de floresta estacional semidecidual.

Além da constatação de floresta estacional semidecidual, a analista Ambiental não é favorável à autorização para supressão da área correspondente à 31,00,00 HA, conforme já relatado, por entender inviável a supressão da vegetação.

Sobre as áreas subutilizadas, importante mencionar o disposto no caput e no § 1.º do artigo 39 da Lei 14.309/2002. Senão vejamos:

Art. 39 - Não é permitida a conversão de floresta ou outra forma de vegetação nativa para o uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada quando for verificado que a referida área se encontra abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

§ 1º - Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada aquela que não seja efetivamente utilizada, nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei Federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no artigo 6º da referida lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade, na pequena posse rural ou de população tradicional.

Como foi constatada uma área abandonada na propriedade, entendeu-se necessário a menção ao artigo.



Diante da análise técnica e em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, a supressão de vegetação **não é passível de autorização** para área de **31,00,00 HA**.

Ainda que indeferido o pedido, é imprescindível **o pagamento dos emolumentos, conforme determinação legal**.

Divinópolis, 05 de setembro de 2013.

Mayla Costa Laudares Carvalho
Analista Ambiental/ SUPRAM-ASF
MASP: 1.315.817-5
OAB/MG 137.889